

ANO XIX – Nº1685 Major Sales-RN, terça-feira, 02 de julho de 2024

MATERIAS DESTA EDIÇÃO

Decreto nº 381, 01 de julho de 2024

GABINETE DA PREFEITA

Decreto nº 381, de 1 de julho de 2024.

Proíbe no âmbito do município de Major Sales, em caráter definitivo a instalação indevida de estacionamento privados nas vias e comunidades, durante todos os eventos festivos, públicos ou particulares, em qualquer período e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições do Art. 5º, incisos I, II, VII, XVII e XXII; Art. 6º e inciso VI, do Art. 68 e na alínea “j”, do inciso I, do Art. 94, todos da Lei Orgânica Municipal e do § 2º, do Art. 1º, da Lei Complementar Municipal nº 340, de 17 de agosto de 2017, que dispõe sobre o uso e parcelamento do solo urbano;

Considerando as disposições dos Art. 30, da Constituição Federal;

Considerando as disposições da Lei Municipal nº 33, de 17 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Código de Posturas Municipais;

Considerando o inteiro teor do Ofício 875590, datado eletronicamente aos 25 de junho de 2024, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – Comarca de Luís Gomes, que trata de Recomendação Ministerial;

Considerando que o referido documento, supra citado, expedido pelo Douto Promotor Dr. Carlos Henrique Harper Cox, notifica sobre a Notícia de Fato nº 02.23.2176.0000099/2024-97, tem como Objeto a atuação do Município para coibir a instalação indevida de estacionamentos privados em eventos festivos nas vias públicas dos municípios integrantes da Comarca de Luís Gomes/RN.

Considerando que, assim como aos Municípios, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados no Texto Magno, promovendo as medidas

necessárias para a sua garantia, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como do efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando que o exercício da função de guardador não configura atividade econômica especializada;

Considerando os abusos cometidos em eventos anteriores na Sede do Município, com a invasão de pessoas estranhas à população, atuando como guardadores de veículos, sem a menor perspectiva de segurança, etc;

Considerando o disposto no Art. 182, da Constituição Federal, *verbis*: “são objetivos da política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

Considerando as disposições do inciso XV, do Art. 5º, da Constituição Federal estabelece que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”

Considerando os termos do Art. 144, da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

Considerando que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, e a esses cabe, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar o aludido direito, nos termos do Art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.503/97;

Considerando que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro, nos termos do Art. 1º, § 3º, da Lei nº. 9.503/97, que institui o de Trânsito Brasileiro;

Considerando que os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão

ANO XIX – Edição Nº1685 terça- feira, 02 de julho de 2024

prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente, nos termos do Art. 1º, § 5º, da Lei Federal nº 9503/97;

Considerando que o cidadão que estacionar o carro em local público não está obrigado a pagar a quem quer que seja;

Considerando, portanto, que, nos termos do Art. 26, da Lei Federal nº 9.503/97, “os usuários das vias terrestres devem: I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas; II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo”;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, que regulamenta os Art’s. 182 e 183, da Constituição Federal, estabelece como diretriz da política urbana a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, e a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente (art. 2º, VI);

Considerando que se entende por logradouros públicos como sendo os espaços destinados à circulação de pessoas e veículos, ou de ambos, compreendendo passeios, ruas, travessas, praças, estradas, vielas, largos, escadarias etc., que se originem de processo legal de ocupação do solo ou localizados em Áreas de Especial Interesse Social, e que deverão atender critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, nos termos definidos pelas normas técnicas federais, devendo ser livres de qualquer entrave ou obstáculo, fixo ou removível, que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimentos e a circulação com segurança de pessoas;

Considerando a tradição do Município realizar a programação festiva alusiva à sua emancipação política, assim como os festejos da nossa Padroeira, dentre outras;

Considerando o repetido costume de pessoas sem autorização do Poder Público fecharem, indevidamente, as vias públicas e cobrarem, valores pelo suposto serviço de estacionamento;

Considerando que, assim sendo, nos termos do Art. 23, da Lei Federal nº 9.503, de 1997: “competem às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal: [...] III – executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados”;

Considerando, portanto, as competências e responsabilidades do Estado e Município, inclusive por seus órgãos de trânsito, e a necessidade de um grande esforço conjunto das instituições e sociedade civil para busca de soluções necessárias para todos esses problemas;

Considerando as sucessivas reclamações da população em geral e visitantes;

Considerando, por conseguinte, que o interesse público são todas as ações administrativas direcionadas a dar concretude aos direitos fundamentais; aos princípios consagrados na Constituição e as metas/tarefas primordiais do Estado, a partir do pressuposto inicial de respeito pela dignidade humana;

Considerando estes e outros aspectos de igual relevância,

DECRETA:

Art. 1º Fica, PROIBIDO, a instalação de estacionamentos privados nas vias públicas e Comunidades, no âmbito do município de Major Sales e, com isso, o cidadão que estacionar o seu carro em local público está desobrigado de pagar, a quem quer que seja, por possível guarda do seu veículo.

Art. 2º Ao descumprimento as determinações do presente Decreto, compete às Autoridades Policiais Militares a fiscalização visando a proibição da prática da instalação indevida de estacionamento privado em qualquer que seja a área do perímetro urbano municipal, sem a devida concessão por parte do Poder Executivo Municipal, conforme disposto nos incisos VII e VIII, do Art. 69, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, em 1 de julho de 2024.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
PREFEITA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
Prefeita

Francisco Allan Fernandes Rodrigues
Vice-Prefeito

João Germano da Silveira
Secretário de Administração

Imprensa Oficial do Município de Major Sales
E-mail: domajorsales@gmail.com